



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.671-000.005/87-51

MAPS

Sessão de 23 de agosto de 1988

ACORDÃO N.º -----

Recurso n.º 79.195

Recorrente AUTOMOL AUTOMÓVEIS MOREIRA LTDA.

Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

R E S O L U Ç Ã O N.º 202-0.018

RESOLVEM, por unanimidade de votos, os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em preliminar, pela devolução do processo à repartição de origem, para que a autoridade competente decida, primeiramente, sobre a proibição de realizar operações de consórcio pelo prazo de 10 (dez) anos.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1988

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Maria Helena Jaime
MARIA HELENA JAIME - RELATORA

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, da presente sessão, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ELIO ROTHE, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente), ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo N.º 13.671-000.005/87-51

Recurso n.º: 79.195
Acordão n.º: Resolução nº 202-0.018
Recorrente: AUTOMOL-AUTOMÓVEIS MOREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls. 01 contra a empresa em questão, em virtude de fiscalização nela levada a efeito (fls. 01/108), quando foram apuradas as seguintes irregularidades.

A empresa é revendedora e concessionária da FIAT.

Dentro de sua estratégia de vendas, criou um plano denominado "PLANO COOPERATIVA" que, em última análise, nada mais é do que uma forma de captação de poupança popular, cujo objetivo é agrupar pessoas com a finalidade de adquirir bens móveis (veículos).

Através de acordos tácitos, entre a empresa e os componentes dos diversos grupos que compõem o Plano, são estabelecidas as seguintes normas:

- I - os grupos são representados por letras (A,B,C,...);
- II - cada plano tem duração estimada em 15 meses;
- III - cada grupo possui 15 participantes;
- IV - cada membro do grupo recebe um número identificador (pedra) com vistas ao sorteio mensal do bem quando da realização das assembléias;

[Assinatura] segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.671-000.005/87-51

Resolução nº 202-0.018

V - é fixada uma contribuição mensal a ser paga, não inferior a 1,667% do preço do bem.

Diz o auto de infração que a prática da estratégia de vendas - PLANO COOPERATIVA - configura-se operações de consórcio ou outra forma associativa assemelhada, dependendo, portanto, de autorização do Ministério da Fazenda para constituição e funcionamento, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 5.768, de 1971, e no artigo 4º do Decreto nº 70.951, de 1972, na redação do Decreto nº 72.411, de 1973.

A empresa, por não ter essa autorização para operar, sujeita-se às penalidades cumulativas, previstas na Lei nº 5.768, de 1971, artigo 1º, inciso II, e no Decreto nº 70.951, de 1972, artigo 68, inciso II, ou seja:

a) multa igual ao valor dos bens, direitos ou serviços que constituem o objeto da operação, não inferior a 500 vezes o maior salário mínimo vigente no País;

b) proibição de realizar, durante o prazo de 10 anos, as operações de consórcio.

Impugnando tempestivamente a exigência fiscal, a autuada alega, em sua defesa, que:

a) recebendo a visita da fiscalização, informou-a de que não efetuava a venda de veículos através de consórcios.

b) foram apreendidos, então, documentos consistentes em declarações firmadas entre pessoas físicas, referentes a transações com veículos, bem como duas pastas de cartolina denominadas Grupo "C" e Grupo "M", ambas contendo uma simples listagem das pessoas que compunham cada grupo, não existindo contrato firmado entre a empresa e as pessoas relacionadas;

c) baseada nessa documentação, a fiscalização segue-

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.671-000.005/87-51

Resolução nº 202-0.018

concluiu que havia criado um plano de vendas, denominado PLANO COOPERATIVA, para captação de poupança popular, com a finalidade de adquirir veículos automotores;

d) nunca praticou a venda de veículos com a característica de consórcio. Apenas prometeu a grupos de pessoas vender-lhes um veículo por mês. Esses grupos foram organizados sem a sua audiência, e sob a exclusiva responsabilidade de seus componentes, os quais, entre si, conforme soube, arrecadavam as importâncias mensais fixadas, com cujo produto adquiriam, de sua empresa, um automóvel;

e) dentre os documentos apreendidos não há um só que a identifique como administradora de grupos consorciados;

f) não há, na legislação referente a consórcios, nenhum dispositivo que se aplique ao seu caso;

g) a multa que lhe está sendo imposta é absurda, e nenhuma empresa poderia suportar pagar tal penalidade.

Foi proferida a informação fiscal de fls. 120/121 e, em seguida, a decisão de primeira instância (fls. 122/124), a qual julgou procedente a ação fiscal, após evidenciar que:

a) o fato de os documentos de fls. 08/108 estarem em poder da empresa, demonstra sua participação na organização dos grupos;

b) além do mais, as listas de participantes dos Grupos "C" e "M" (fls. 08/33) estão assinaladas por um de seus diretores, como também os recibos e a correspondência (esta, em papel timbrado), cujas cópias constituem as fls. 89/108, referentes a pagamentos de parcelas antecipadas na compra de um FIAT PICK-UP 0 Km;

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.671-000.005/87-51

Resolução nº 202-0.018

c) além disso, o documento de fls. 06 (correspondência oficial da empresa), não só confirma sua participação na operação, como a denomina explicitamente de Consórcio;

d) as declarações de fls. 34/88 noticiam a existência de 15 (quinze) grupos de consórcio, identificados, seqüencialmente, pelas letras "B" a "M", número este que serviu de base para a aplicação da multa nos termos da legislação pertinente;

e) a multa mínima, prevista no artigo 72 do Decreto nº 70.951, de 1972, não se aplica ao caso, visto que a infração aqui discutida está claramente definida nos dispositivos legais citados.

Em seguida, pelo despacho de fls. 125/126, o Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG esclarece ao Superintendente da Receita Federal da 6a. Região Fiscal que:

I - de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 5.768, de 1971, dependerão de prévia autorização do Ministério da Fazenda as operações conhecidas como Consórcio, Fundo Mútuo e outras formas associativas, que objetivem a venda de qualquer natureza;

II - o artigo 12, inciso II, da mesma lei, reproduzido no artigo 68, inciso II, do Decreto nº 70.951, de 1972, determina que a realização de tais operações, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes penalidades:

"a) multa igual ao valor dos bens, direitos ou serviços que constituam objeto da operação, não inferior a 500 (quinhentas) vezes o maior salário mínimo vigente no país;

b) proibição de realizar aquelas operações durante o prazo de 10 (dez) anos".

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.671-000.005/87-51

Resolução nº 202-0.018

Quanto à multa do artigo 68, inciso II, alínea "a", do aludido Decreto nº 70.951, de 1972, ora transcrito, já foi a mesma aplicada pela decisão singular (fls. 124).

No tocante à proibição de realizar operações de consórcio durante o prazo de 10 (dez) anos, de que cuida o mesmo artigo 68, inciso II, alínea "b", do citado Decreto nº 70.951, de 1972, o Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG propôs ao Superintendente da Receita Federal da 6a. Região Fiscal, em tal despacho, fosse a mesma pena aplicada à ora recorrente pela autoridade concedente da respectiva autorização para realizar operações de consórcio, por proposta da autoridade competente para decidir o litígio correspondente, nos termos da Instrução Normativa-SRF nº 48, de 1981.

O que se vê, pelo exame do processo, é que tal despacho não foi submetido à autoridade a que o mesmo se destinou, sendo determinado, apenas, às fls. 127, que se desse ciência à impugnante da decisão singular de fls. 122/124.

A seguir, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 131/136), oferecendo as seguintes razões de recurso:

a) a documentação mencionada pela decisão recorrida foi encontrada em seu poder, para atender a pedido das pessoas que se associaram para compra de veículos;

b) a assinatura de um de seus diretores, em apenas duas das listas citadas, não significa que estivesse administrando consórcio. Ocorre que o aludido diretor, como pessoa física, também participava do grupo;

c) considerando a inexistência de evasão de tributos e a ausência de sonegação, fraude ou conluio, requer seja-lhe aplicado o princípio da equidade, previsto no artigo 40 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, levando-se em conta, ainda, o fato de ter sempre se pautado pelo inteiro cumprimento de suas obrigações fiscais.

É o relatório

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.671-000.005/87-51

Resolução : nº 202-0.018

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA HELENA JAIME

Conforme foi relatado, o Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG propôs ao Superintendente da Receita Federal da 6a. Região Fiscal (fls. 125/126) fosse aplicada à recorrente, pela autoridade concedente da respectiva autorização, a penalidade relativa à proibição de realizar operações de consórcio pelo prazo de 10 (dez) anos.

Entretanto, o processo não chegou a ser encaminhado ao destinatário do despacho de fls. 125/126, não sendo decidida, pois, a imposição dessa penalidade, tendo a recorrente tomado ciência, apenas, da decisão singular de fls. 122/124, e da qual recorre a este Conselho.

Entendo, todavia, deva ser apreciada, primeiramente, pela autoridade competente, a proposta de fls. 125/126, de aplicação da penalidade referente à proibição de realizar operações de consórcio pelo prazo de 10 (dez) anos.

Tal medida possibilitaria, no caso de recurso voluntário, o exame de toda a matéria por este Conselho.

Pelo exposto, o meu voto é no sentido da devolução do processo à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis-MG, a fim de que o mesmo seja transmitido à autoridade competente para decidir sobre a aludida penalidade, de que cuida o despacho de fls. 125/126, devendo, posteriormente, ser dada ciência da decisão ao atuado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1988

M. Helena Jaime
MARIA HELENA JAIME